



**PROCESSO Nº : 18107-2/2010**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA**  
**GESTOR : VALDECIR LUIZ COLLE**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

**EMENTA:**

*Representação Externa. Prefeitura Municipal de Juscimeira. Irregularidade licitatória. Resolução de Consulta nº 25/2011. Contratação de familiares de agentes políticos. Parecer pelo conhecimento e parcial procedência.*

**PARECER Nº 619/2012**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de **representação externa** formulada pelos Vereadores do Município de Juscimeira, Sr. José Quirino da Silva e Sr. Wesley Júnior Araújo Lima em razão de inúmeros atos, supostamente irregulares, da administração pública, tais como contratações, nomeações em concurso público e nomeações de cargo em comissão.



02. A Auditora Pública Externa emitiu o Relatório Técnico de Auditoria de fls. 74/77, ratificado pela Secretaria de Controle Externo (fls. 78), concluindo pelo conhecimento da representação externa e, no mérito, pela improcedência das irregularidades apontadas no que se refere ao gestor:

*“Sendo assim, opina-se pela improcedência dos fatos analisados no itens 1, 2, 3 e 4 e pela perda do objeto do item 5, visto que já foi objeto de contas anuais de gestão (processo n 7978-7/2011).”*

03. Os autos vieram para emissão de manifestação ministerial quanto ao mérito da presente representação.

É o relatório, no que necessário.  
Segue a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

04. A representação versa, resumidamente, acerca das seguintes ocorrências:

*a) 2008: (i) Publicação em 29/12/2008 de extrato de contrato com empresa do prefeito eleito (Exmo. Sr. **VALDECIR LUIZ COLLE**) para o quadriênio seguinte (2009/2012) no valor de*



*R\$69.938,30; (ii) nomeação em 29/12/2008, através de concurso público, das esposas de vereador e de coordenador de campanha do prefeito eleito.*

*b) 2009: (i) Designação de funcionária pública para atuar como pregoeira da Prefeitura Municipal; (ii) Nomeação em cargo de comissão de ex-servidor que teria, em tese, abandonado o serviço público quando de outrora aprovação em concurso público (1998); (iii) realização de inúmeros contratos para fins de prestação de serviço, tais como: locação de veículos, contabilidade, assessoria em licitação pública, assessoria em controle patrimonial e de frota, fornecimento de refeições, todos com familiares de pessoas ligadas a administração pública municipal; (iv) nomeação de secretário de saúde sem discriminar as atividades a serem realizadas; (v) contrato para construção do centro de convivência para idosos com empresa, supostamente, de fachada; (vi) contratação de pessoas que respondem a processo criminal, por crime enquadrado na lei de licitações (Lei Federal nº 8.666/93).*

*c) 2010: (i) realização de inúmeros contratos para fins de prestação de serviços, tais como: locação de veículos, transporte escolar, fornecimento de refeições e contratação de empresa, supostamente, fantasma, em geral com familiares ligados a administração municipal; (ii) contrato com empresa de fachada.*

05. Os fatos apontados, foram refutados pela Secretaria de Controle Externo, tendo como base o relatório técnico emitido pela Auditora



Pública Externa.

06. A suposta irregularidade noticiada no item a, “i”, **foi refutada** pela análise técnica (fl. 76), já que o referido contrato foi vigente até 31/12/2008, sendo vedada sua prorrogação (fl. 9).

07. A alegação de irregularidade na nomeação de servidores no item a, “ii”, **não procede**, vez que proveniente de Concurso Público, analisado pelo Processo nº 110191/2008, que conheceu do certame admissional. Inobstante a Secretaria de Controle Externo ter opinado pela perda de objeto, em razão do julgamento no Processo nº 6978-7/2011, deverá prevalecer a improcedência, em razão da diversidade de fatos apontados nesta representação (trata da nomeação de servidor público e posteriormente do mesmo como pregoeiro oficial) em comparação com aquele julgamento (possibilidade da Secretária de Finanças Sr. Fátima Lopes dos Santos, figurar como membro da comissão de licitação).

08. Quanto aos itens b, “i”, “ii”, “iv”, os mesmos **não procedem**, já que ligados as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, as quais estão atrelados a convencionalidade e necessidade do administrador público.

09. Quanto ao item b, “iii”, **há, em parte, procedência** da representação externa, no tocante aos Contrato nº 20/2009 (fl. 18) no valor de R\$ 31.276,80, e Empenho nº 960/2010 (fl. 49) no valor de R\$ 1.020,00,



em que a administração pública contratou o Sr. José Osmar Freitas e Sr. João Leitão Freitas, sendo os mesmos, segundo informações, irmão e pai, respectivamente, do **Vereador José Ozete de Freitas**, incidindo na Decisão em Consulta nº 25/2011, assim ementada:

*“PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONSULTA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE GESTORES PÚBLICOS E/OU DE SEUS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. 1) A participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político **e/ou de seus familiares viola os preceitos da Lei n.º 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade**; e, 2) Em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta n.º 55/2010. “*

10. Quanto ao item b “v”, não são trazidos elementos contundentes para confirmar a denúncia de que a empresa contratada seria fantasma. Em consulta ao sistema Geo Obras, a mesma encontra-se concluída e recebida em 28/12/2009, através do Contrato nº 067/2009 da Tomada de Preços nº 03/2009 (fl. 30), desta forma, havendo a adequada prestação do serviço contratado, **indevido se falar em maiores persecuções** pelo *Parquet* de Contas.

11. Quanto ao item b “vi”, **não há maiores prejuízos**, por se tratar de ação penal ainda em curso, junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso sob o nº 43180/2011, tendo tramitado, anteriormente sob o nº 63-49.2009.811.0027, Código 10560 da Comarca de Itiquira, em razão da



presunção de inocência constitucional do art. 5º, LVII.

12. Quanto ao item c “i”, há **procedência parcial**, em razão da contratação, através do processo administrativo nº 04/2010 (fls. 45), do Sr. José Osmar de Freitas, irmão do Vereador Sr. José Ozete de Freitas, incidindo novamente a Consulta nº 25/2011, já elencada anteriormente.

13. Por fim, o item c “ii”, **não deve prosperar**, pois não há relato das obras estarem inacabadas, o que reforçaria a tese de empresa de fachada.

14. Desta maneira, o *Parquet* de Contas, **acompanha parcialmente o entendimento exarado pela Equipe Técnica**, conforme acima.

### **III – DA CONCLUSÃO**

15. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo **conhecimento e procedência em parte** da presente representação interna, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios por contratação, por licitação, de familiares de agentes políticos, incidindo nos termos da Decisão em Consulta nº 25/2011, sendo os demais fatos improcedentes;

b) pela **aplicação de multa** ao responsável, em razão da



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

contratação irregular, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT e gradação disposta no art. 6º da Resolução nº 17/2010.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 04 de abril de 2012.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas